

Registro: 2018.0000983735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1004998-57.2015.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUIS ANTONIO DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), ALESSANDRA DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSMAR DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CARLOS DIAS MOTTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1004998-57.2015.8.26.0005

Apelante: Adriano Francisco da Silva

Apelados: Luis Antonio Dutra, Alessandra Dutra e Josmar Dutra Interessados: Marisa Rodrigues da Fonseca e Jamil Teixeira da

Fonseca Júnior

Comarca: São Paulo

Voto nº 14286

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pelo réu. Veículo conduzido pelo réu Adriano que colidiu com o veículo conduzido pela Ré Marisa durante travessia de cruzamento de vias públicas e, na sequência, atingiu a genitora dos autores, causando o seu falecimento. Ausência de produção de prova técnica necessária à aferição das velocidades desenvolvidas pelos veículos conduzidos pelas partes no momento do acidente. Alegação de velocidade incompatível desenvolvida pelo veículo da ré Marisa. Afastamento. Cruzamento onde ocorreu a colisão dos veículos não ostenta sinalização de parada obrigatória. Incidência da regra prevista no artigo 29, inciso III, do CTB. Preferência do veículo que trafega à direita do condutor. Veículo conduzido pela ré Marisa era quem tinha a preferência de passagem. Veículo do réu Adriano desrespeitou a preferência de passagem do veículo da ré Marisa, violando a regra prevista no artigo 44 do CTB, e, por consequência, deu causa à colisão dos veículos e ao atropelamento da vítima. Réu que tem o dever de reparar os danos materiais e morais que os autores suportaram em decorrência do sinistro. Análise da extensão dos danos. Ressarcimento das despesas relativas ao serviço funerário da vítima. Artigo 984, inciso I, do Código Civil. Falecimento de ente familiar próximo caracteriza hipótese de danos morais in re ipsa. Redução da indenização por danos morais para dois terços do montante fixado na r. sentença, em razão das condições econômicas do réu Adriano. Reforma da r. sentença. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 514/521, que:

a) julgou improcedente a ação em relação aos réus
Marisa Rodrigues da Fonseca e Jamil Teixeira da Fonseca Júnior:



b) julgou procedente a ação em relação ao réu Adriano Francisco da Silva, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.872,18, corrigido monetariamente a partir do desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00, para cada autor, totalizando o montante de R\$ 180.000,00, corrigidos monetariamente a partir da prolação da r. sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação

Irresignado, o réu Adriano interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: o acidente que culminou com a morte dos autores não ocorreu por sua culpa; o seu veículo trafegava regulamente, em velocidade compatível com o local, quando foi atingido pelo veículo conduzido pela ré Marisa e, por esta razão, foi arremessado à calçada e atingiu a vítima, que veio a falecer; o veículo da ré Marisa desenvolvia velocidade totalmente incompatível com o local, haja vista a violência do impacto; a própria ré Maria admitiu que não parou no cruzamento, tampouco observou os cuidados necessários para atravessá-lo; tomou todas as cautelas para realizar o cruzamento, mas foi atingido pelo veículo conduzido pela ré Marisa, que foi a causadora do acidente; a obrigação de cautela no trânsito é exigida de todos os condutores, independente de quem seja a preferência; a regra de preferência do artigo 29, inciso III, do CTB é relativa; o seu veículo foi abalroado na sua lateral direita, próximo ao pneu, o que denota que foi atingido quando já havia praticamente transposto o cruzamento; a causa determinante para ocorrência do sinistro foi o excesso de velocidade do veículo da ré Marisa; deve ser reconhecida, ao menos, a culpa concorrente da ré



Marisa, devendo tal circunstância ser considerada na fixação do montante indenizatório; o valor da indenização por danos morais deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente a ação; subsidiariamente, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais (fls. 523/539).

Recurso de apelação tempestivo e isento de recolhimento de preparo, em razão de o réu Adriano ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 159).

Houve apresentação de contrarrazões pelos autores, ora apelados (fls. 542/544).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a genitora dos autores (Maria das Graças Dutra) faleceu em virtude de politraumatismo sofrido ao ser atropelada pelo veículo Renault/Megane, placa AOD-7390 — SP, conduzido pelo réu Adriano, que atingiu a referida vítima após colidir com o veículo Fiat/Siena, placa FBQ-6048, conduzido pela Ré Marisa e de propriedade do réu Jamil, durante travessia de cruzamento de vias públicas.

No entanto, o réu Adriano questiona a responsabilidade pela ocorrência da colisão que levou o seu veículo a atingir a vítima.

Segundo o réu Adriano, a responsabilidade pela colisão deve ser atribuída à ré Marisa, que teria conduzido o seu veículo com veículo incompatível para o local e deixado de observar as cautelas necessárias à travessia do cruzamento.

No entanto, a tese sustentada pelo réu Adriano não



merece acolhimento.

Primeiramente, cumpre destacar que não foi produzida a prova técnica necessária à aferição das velocidades desenvolvidas pelos veículos conduzidos pelas partes no momento do acidente, não sendo as provas documentais e orais aptas a esclarecer esse fato. Assim, afasta-se a alegação de velocidade incompatível desenvolvida pelo veículo da ré Marisa.

Ademais, observa-se que o cruzamento onde ocorreu a colisão dos veículos não ostenta sinalização de parada obrigatória (fls. 18), razão pela qual incide a regra prevista no artigo 29, inciso III, do CTB, segundo a qual tem preferência o veículo que trafega à direita do condutor.

A partir da análise do croqui de fls. 27, verifica-se que o veículo conduzido pela ré Marisa era quem tinha a preferência de passagem e se colidiu com o veículo conduzido pelo réu Adriano, que ingressou no cruzamento das vias públicas de maneira precipitada.

Assim, ficou demonstrado que o veículo conduzido pelo réu Adriano desrespeitou a preferência de passagem do veículo da ré Marisa, violando a regra prevista no artigo 44 do CTB, e, por consequência, deu causa à colisão dos veículos e ao atropelamento da vítima.

E, por ter sido o responsável pela ocorrência do acidente de trânsito relatado nos autos, o réu tem o dever de reparar os danos materiais e morais que os autores suportaram em decorrência do sinistro.

Passa-se, agora, à análise da extensão dos danos.

Consta nos autos que os autores despenderam a



quantia de R\$ 1.872,18 para custear o serviço de funeral de sua falecida genitora (fls. 31).

E o réu Adriano, na condição de responsável pelo acidente, tem a obrigação ressarcir as despesas relativas ao serviço funerário da vítima, conforme o artigo 984, inciso I, do Código Civil.

Desse modo, impõe-se a condenação do réu Adriano ao pagamento da quantia de R\$ 1.872,18, a título de indenização por danos materiais.

Além disso, salienta-se que o falecimento de ente familiar próximo caracteriza hipótese de danos morais *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova do sofrimento suportado, por ser presumido.

Todavia, o valor fixado para a indenização por danos morais, a saber, R\$ 180.000,00, mostra-se elevado para o caso concreto, haja vista as condições econômicas do réu Adriano.

É cediço que, ao fixar o valor da indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a necessidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Contudo, a partir dos elementos constantes nos autos, é possível verificar que o réu Adriano dispõe de parcos recursos financeiros, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 159).

Logo, a redução da indenização por danos morais para dois terços do montante fixado na r. sentença é suficiente para compensar os prejuízos dos autores, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir o réu Adriano e inibir a prática de



outros ilícitos.

Destarte, reforma-se a r. sentença, para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 40.000,00 para cada autor.

Destarte, reforma-se a r. sentença, para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 40.000,00, com correção monetária pela tabela Prática deste E. TJSP, a contar da data da r. sentença, consoante a Súmula nº 362 do C. STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, na forma estipulada na sentença, não tendo havido recurso quanto ao termo inicial dos juros.

Os ônus sucumbenciais devem ser mantidos tais como fixados na r. sentença, vez que a fixação da indenização por danos morais em montante inferior ao requerido não implica o reconhecimento de sucumbência, consoante inteligência da Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

Carlos Dias Motta Relator